



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004776/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.381 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente AILTON DA COSTA BELEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 123. NÃO OCORRÊNCIA.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN.

Mantém-se o lançamento, porquanto constituído dentro do lustro legal, sendo que somente começará a correr o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, após sua constituição definitiva, ao teor do art. 174 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.381 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.004776/2010-92

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/29):

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 5.178,72, sendo R\$ 2.479,64 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 1.859,73 à multa de ofício e R\$ 839,35 aos juros de mora (calculados até 30/07/2010).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que:

2.1 Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.728,59, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre es rendimentos omitidos no valor de R\$ 33,11:**

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.198.514/0001-54 - POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO						
060.040.728-42	34.618,90	27.987,71	6.731,19	692,56	699,74	0,00
34.028.316/0001-03 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS						
048.232.166-01	13.997,40	0,00	13.997,40	33,11	0,00	33,11

2.2 Foi efetuada a **glosa do valor de R\$ 7,18 indevidamente compensado a titulo de imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
04.198.514/0001-54 - POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO			
060.040.728-42	692,56	699,74	7,18

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/08 através da qual alegou, em síntese, que:

3.1 É límpida sua convicção de não encontrar-se com qualquer pendência perante a Receita Federal, em especial, no que tange ao cometimento de Infração de natureza Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica - CNPJ 04.198.514/0001-54, consignada no valor de R\$ 6.731,19; CNPJ 34.028.316/0001-03, estipulada no valor de R\$ 13.997,40 e CNPJ 04.198.514/0001-54, no valor de R\$ 7,18 (sete reais e dezoito centavos).

3.2 Não efetivou o respectivo lançamento do tributo dos valores percebidos por intermédio de sua companheira, Sra. Claudiana da Silva, em razão de orientação de pessoa especializada, por se tratar de pessoa na condição exclusiva e específica de isenta de declaração, pelo motivo do valor percebido anualmente, bem como pela condição de encontrar-se na condição de dependente financeira do signatário.

3.3 Não existe qualquer ação que se direcione pela ocorrência de culpa e ou dolo, principalmente pelo fato de o contribuinte ter sido orientado a fim de realizar aquele

lançamento, visto ser aquela pessoa isenta e sua dependente e o percentual financeiro recebido encontra-se na condição de isento.

3.4 À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

Os rendimentos recebidos pelo dependente devem ser somados àqueles recebidos pelo titular da Declaração de Imposto de Renda. Só então, se a soma dos valores for inferior ao limite de isenção, estará o contribuinte dispensado de efetuar a declaração.

Não havendo o contribuinte comprovado a não ocorrência da omissão de rendimentos, deve ser mantido o lançamento.

Cientificado da decisão, em 21/11/2014 (fls. 34), o contribuinte, em 15/12/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 36/38), alegando, em apertada síntese, a ocorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário apurado, ao teor do art. 174 do CTN, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40/48.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – da decadência e prescrição para constituição e cobrança do crédito tributário:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 20.728,59 com IRRF de R\$ 33,11) e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte (R\$ 7,18), constatadas em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para a decadência e prescrição do crédito tributário apurado, em face do transcurso do lustro legal.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 26/29) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 15/20), não há como prosperar a pretensão recursal.

De início, cabe salientar que o fato gerador do imposto de renda é complexo e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano, se aperfeiçoando no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do imposto de renda pessoa física só se perfectibiliza tornando-se definitiva com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

Alia-se o fato de que houve apuração de IRRF na DAA/2007 (fls. 11/14), cuja retenção efetuada representa antecipação do pagamento do imposto de renda submetido ao ajuste anual a atrair, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, cujo entendimento, diga-se de passagem, também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destarte, constatada a ocorrência de IRRF, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 31/12/2006, escoando-se impreterivelmente **em 31/12/2011**. E, certificando que a notificação de lançamento foi lavrada em 02/08/2010 (fls. 14), tendo sido sendo dela regularmente notificado **em 01/09/2010** (fls. 22), inclusive apresentando impugnação regular em 28/09/2010 (fls. 2/8), não se operou a decadência, porquanto estava ainda em curso o lustro legal e regulamentar para constituição do crédito tributário.

Logo, no que se refere a prescrição suscitada, vale destacar que tal instituto sequer começou a fluir, uma vez que o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído, a atrair a norma prevista no art. 174 do CTN, situação que somente irá ocorrer com o esgotamento da via administrativa, **estando o crédito apurado, por conseguinte e no presente momento, com sua exigibilidade suspensa**, ao teor do art. 151, III do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

